



DIGNÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 08/2025 DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO – SAAEB AMBIENTAL.

THV SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 08.571.302/0001-21, situada na cidade de Pouso Alegre/MG, no logradouro coletado à rua Adriano de Freitas Cardoso, nº. 190, bairro Fátima III, CEP 37.555-002, vem respeitosamente acato à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com arrimo nos imperativos da Lei 14.133/2021, nos princípios regentes dos procedimentos licitatórios, apresentar suas:

RAZÕES DE RECURSO

Com lastro no item 11.2 do Edital, para respeitosamente impugnar a decisão da insigne Pregoeira e sua Equipe de Apoio que por um equívoco de interpretação e análise de documentos **INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE**, não obstante sua documentação, notadamente aqueles inerentes a qualificação técnica estar em absoluta conformidade do Edital nº. 08/2025, tal como delineado nestas razões de fáticas e jurídicas.

Ab initio, com lastro no princípio da legalidade em sentido latu sensu, requer a concessão do **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso administrativo para **sobrestar o trâmite deste Pregão Eletrônico nº. 08/2025**, posto que o mérito do recurso versa sobre condição de inabilitação que gera prejuízo a Recorrente que ficaria privada de continuar na disputa, mesmo tendo preenchido todas as exigências prévias da Administração Pública.

De plano, já destaca-se que as razões de recurso aqui apresentadas não demanda a dilação probatória, sendo possível comprovar o alegado pela Recorrente, pela simples conferência de documentos de habilitação.

1 - REQUISITOS DO EDITAL COMPROVADOS INTEGRALMENTE

Tal como se vê no bojo da ata de sessão fechada, realizada no dia 30/05/2025, a empresa THV Saneamento Ltda., foi inabilitada a continuar na licitação pública, ao singelo, insustentável e frágil



argumento de que não restou comprovado o requisito editalício afeto ao tópico de qualificação técnica operacional prevista no item 9.14.1.2, alínea “C” do Edital, isto é, foi declarada inabilitada por suposta deficiência nos atestados de capacidade que foram apresentadas pela Recorrente, conforme extraído do portal de licitação por onde tramita o presente certame público:

30/05/2025 15:09:14 - Sistema - (CONT. 1) Não atendimento ao item 9.14.1.2, alínea `c` do Edital (Experiência na execução de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos): O quantitativo de experiência atestado 900,00 toneladas. III. CONCLUSÃO E COMUNICAÇÃO DE DECISÃO Considerando os múltiplos pontos de não conformidade detalhados acima, tanto na qualificação técnica operacional da empresa quanto na qualificação técnica dos profissionais por ela indicados - especialmente no que tange à titularidade dos atestados operacionais e ao atendimento dos quantitativos e escopos específicos exigidos -, conclui-se que a empresa THV SANEAMENTO LTDA não demonstrou possuir a capacidade técnica mínima obrigatória para a execução do objeto licitado, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2025.

Neste cenário esclarece que o requisito pelo qual sobreveio a inabilitação encontra-se disposto no edital da seguinte forma:

9.14.1.2. Os atestados deverão comprovar que o profissional detém experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, especialmente em:

- a) A execução de **9.805,31** toneladas de resíduos sólidos urbanos Classe II A e B, coletados e transportados porta a porta, inclusive os acondicionados em contêineres;
- b) A execução de **9.805,31** toneladas de resíduos sólidos urbanos operados em estação de transbordo licenciada, com posterior transporte e destinação final em aterro sanitário devidamente licenciado.
- c) A execução de **900** toneladas de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos.

Veja-se então que a questão de mérito que ensejou a equivocada e precipitada inabilitação diz respeito a comprovação por meio de atestados técnicos inerentes a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos.

Pois bem!!!

Em primeiro ato, tendo em vista a questão literal do item 9.14.1.2 alínea C do Edital supramencionado, é imperioso trazer a lume o conceito gramática de resíduos sólidos volumosos para que sabendo que do que se trata efetivamente tal requisito permitir a comparação e aferição dos dados operacionais contidos nos atestados de capacidade técnica e assim obter a certeza de que os documentos de habilitação adunados pela empresa THV Saneamento, são aptos a sustentar sua permanência nesta disputa pública.

Segundo informações obtidas no portal de buscas Google, resíduos sólidos volumosos podem ser conceituados como sendo:



Resíduos sólidos volumosos, no contexto da gestão de resíduos, são aqueles que, por seu tamanho, peso ou volume, não podem ser coletados e transportados pelos sistemas de coleta convencionais. Geralmente, são resíduos que não se encaixam nos contêineres padrão utilizados para coleta de lixo doméstico ou comercial. <https://www.google.com.br/search?q=res%C3%ADduos+sólidos+volumosos+defini%C3%A7%C3%A3o+dicionário&scasv=87b41ab>

Em verdade resíduos sólidos volumosos podem ser considerados na prática como sendo rejeitos, detritos, descartáveis, etc que não se enquadrem como sendo resíduos provenientes da construção e demolição (RCDs), resíduos perigosos e resíduos sólidos urbanos (RSU), ou seja, *por exclusão* todo o lixo que não for caracterizado como sendo destas três classes será definido como resíduos sólidos volumosos. São exemplos de resíduos sólidos volumosos móveis, eletrodomésticos, colchões, grandes embalagens, podas de árvores e materiais de construção que não se encaixam na coleta tradicional.

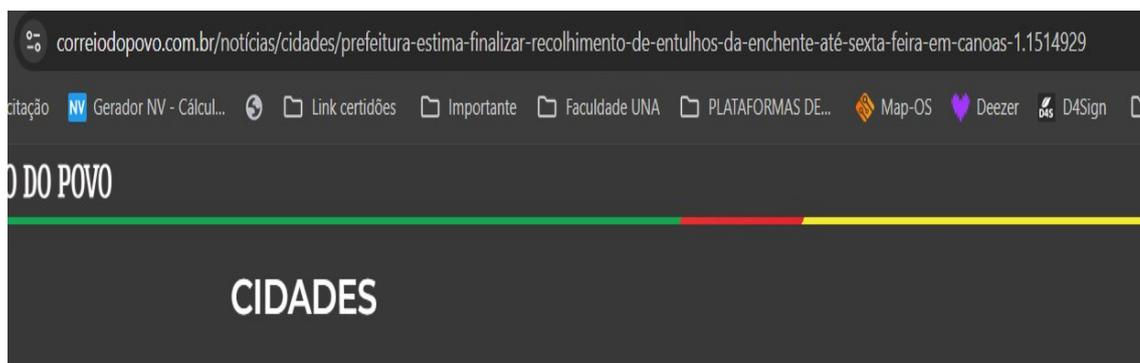
Essa assertiva é relevante e pertinente, porque como é possível constar nos atestados de capacidade técnica em anexo, a empresa THV Saneamento, juntou documentos comprovando sua expertise anterior na coleta, transporte e destinação de resíduos de vários municípios onde foi contratada para prestar serviços de limpeza urbana, tais como: Cambuquira/MG, Canoas/RS, Lambari/MG, Bueno Brandão/MG, Gonçalves/MG, Guapiaçu/SP, Jacutinga/MG, Pirassununga/SP, Pouso Alegre/MG, SAAE de Paraisópolis/MG, SAAE de São Lourenço/MG e São Gonçalo do Sapucaí.

Destes tantos municípios, vale destacar os **atestados de capacidade técnica expedidos pelo Município de Canoas/RS**, onde a empresa THV Saneamento foi contratada para realizar a limpeza urbana após a calamidade pública em sentido amplo imposta pelas chuvas torrenciais em meados de 2024.

Tais atestados apresentados para fins de comprovação do item 9.14.1.2, alínea C do edital se referem a **serviços prestados para a Prefeitura de Canoas/RS** em caráter emergência decorrente das enchentes que castigaram a cidade em questão, trazendo para *resíduos de diversas naturezas formas e tamanhos, tanto que a limpeza urbana aconteceu com utilização de máquinas - tipo retroescavadeiras e caminhões caçambas.*



É fato inconteste que os serviços prestados na Região de Canoas/RS podem ser considerados como *experiência anterior no segmento de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos*, em consonância a exigência do edital 08/2025. Senão vejamos as ilustrações abaixo, que foram extraídos de sites e portais públicos da internet:



Prefeitura estima finalizar recolhimento de entulhos da enchente até sexta-feira em Canoas

Até agora 311 km de ruas foram limpas com a retirada de 600 mil metros cúbicos de resíduos, o equivalente a 320 mil toneladas de lixo extradomiciliar

22/07/2024 | 11:47
Fernanda Bassôa



A Operação Limpeza contou com o serviço de 611 equipamentos, entre caminhões e retroscavadeiras | Foto: Bruna Ourique / Prefeitura de Canoas / CP

una
FAÇA ENFERMAGEM NA UNA
COM METODOLOGIAS ATIVAS ALINHADAS AO H...
Inscreva-se!

Aprenda Enfermagem na Una
Una

una
FAÇA ENFERMAGEM NA UNA
COM METODOLOGIAS ATIVAS ALINHADAS AO H...
Inscreva-se!

Aprenda Enfermagem na Una
Una



ENCHENTES NO RS

Prefeitura de Canoas anuncia intensificação de operação para coleta de entulhos

Além da contratação de 1,2 mil auxiliares de limpeza, também haverá aumento no número de caminhões e máquinas

14 JUN 2024 ÀS 22H23 CANOAS (RS) CLARA AGUIAR



Cartão de Crédito CAIXA

A CAIXA tem o cartão de crédito ideal pra você. Vem que é seu.

CAIXA

[Abrir >](#)

BdF | Newsletter

seu e-mail

seu nome

Escolha as listas que deseja assinar*

CADASTRAR

Li e concordo com os termos de uso e



Moradores de quatro condomínios localizados na rua Machadinho, no bairro Rio Branco, reclamam da quantidade significativa de entulho que continua acumulado em frente às suas residências após a **enchente** que assolou a **cidade de Canoas**. Móveis, colchões, eletrodomésticos e outros utensílios danificados pelas águas se amontoam nas ruas, transformando as calçadas em verdadeiros obstáculos para os pedestres e potencializadores de novos alagamentos.

As **montanhas de lixo** também obstruem parcialmente as vias, exigindo desvios constantes por parte dos motoristas e tornando o tráfego ainda mais complicado. "As **pilhas de descarte** estão trancando a rua e daqui a pouco nem a pé conseguiremos passar. Imagina de ocorrer algum acidente que precise passar um caminhão de bombeiro ou ambulância?", questiona uma moradora.



Surgiu um imprevisto e precisa de grana? Conte com o crédito CAIXA.

Abriu



seu e-mail

seu nome

Escolha as listas

CADA

Li e concordo com a política de privacidade.

VEJA MAIS

SERVIÇO PÚBLICO

CNU 2025: governo mil vagas; confira

ARTIGO 19

STF retoma julgan responsabilização

DADOS

Quaest: 57% desap (PT) e 40% aprova estáveis em relação anterior

REPARAÇÃO

Lula sanciona lei q cotas para negros

CALENDÁRIO



ENCHENTES NO RS

Prefeitura de Canoas assina novo contrato para reforçar Operação Limpeza

Com ampliação do maquinário, a previsão é que a retirada dos entulhos seja concluída em até 45 dias

26 JUN 2024 ÀS 10H20 CANOAS (RS) REDAÇÃO



No novo contrato, foram contratadas 120 retroescavadeiras, 240 caminhões caçamba e 25 caminhões tipo garra - Foto: Reprodução / PMC

A Prefeitura de Canoas assinou contrato, nessa terça-feira (25), com o Grupo THV, empresa especializada em serviços de limpeza e conservação, para reforçar a frota de máquinas da **Operação Limpeza**.

A administração municipal espera que os serviços sejam concluídos entre 30 e 45 dias após a ampliação do maquinário. Foram contratadas 120 retroescavadeiras, 240 caminhões caçamba e 25 caminhões tipo garra.



CAIXA

Cartão de Crédito CAIXA

Quer realizar aquele sonho? Crédito CAIXA. Vem que é seu

Abriu

BdF Newsletter

seu e-mail

seu nome

Escolha as listas que deseja assinar*

CADASTRAR

Li e concordo com os termos de uso e política de privacidade.

VEJA MAIS

AUTODETERMINAÇÃO

Em termos duros, líder supremo iraniano rejeita proposta dos EUA para cessar enriquecimento de urânio



brasildefato.com.br/2024/06/26/prefeitura-de-canoas-assina-novo-contrato-para-reforçar-operação-limpeza/

citação NV Gerador NV - Cálcul... Link certidões Importante Faculdade UNA PLATAFORMAS DE... Map-OS Deezer

APOIE TV BDF RÁDIO BRASIL DE FATO REGIONAIS



No novo contrato, foram contratadas 120 retroescavadeiras, 240 caminhões caçamba e 25 caminhões tipo garra - Foto: Reprodução / PMC

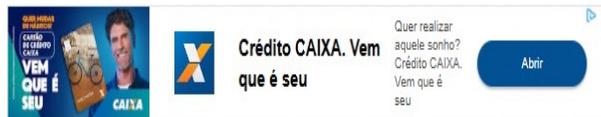


A Prefeitura de Canoas assinou contrato, nessa terça-feira (25), com o Grupo THV, empresa especializada em serviços de limpeza e conservação, para reforçar a frota de máquinas da **Operação Limpeza**.

A administração municipal espera que os serviços sejam concluídos entre 30 e 45 dias após a ampliação do maquinário. Foram contratadas 120 retroescavadeiras, 240 caminhões caçamba e 25 caminhões tipo garra.



Os equipamentos serão destinados à remoção de entulhos nos bairros Mathias Velho, Rio Branco, Fátima, Mato Grande e Harmonia, todos severamente afetados pela enchente.



Segundo informações do governo municipal, atualmente, a Operação Limpeza conta com o envolvimento de mais de 200 pessoas, com 40 retroescavadeiras, 120 caminhões caçamba basculantes, dez caminhões garra, duas motoniveladoras e quatro pás

seu nome

Escolha a

Li e concordo política de priv

VEJA MAIS

AUTODETERMINAÇÃO

Em termos do iraniano rejei para cessar en urânio

MOBILIZAÇÃO

No Rio, movi início a jorna popular sobr

SERVIÇO PÚBLICO

CNU 2025: go mil vagas; co

ARTIGO 19

STF retoma j responsabiliz

DADOS

Quaest+ 57% d

Assim, sendo, *concessa venia*, a referida decisão de inabilitação da Empresa THV Saneamento Ltda., é injusta/insustentável, porquanto é fruto de errônea análise dos atestados de capacidade técnica e qualificação operacional que foram apresentados no envelope específico conforme determinava o Edital, isto é, os atestados de capacidade técnica apresentados são aptos e



suficientes para preencher as exigências postas no edital, tanto no aspecto qualitativo quanto na forma quantitativa.

Veja-se, digníssima Pregoeira e demais membros da Equipe de Apoio, a empresa THV Saneamento foi contratada para prestar serviços de limpeza urbana numa região atingida por enchentes que como cediço e transmitido pela mídia televisa, trouxe lixo de toda sorte de tamanho, peso, densidade, estrutura que por óbvio não podem ser considerados resíduos comuns que são coletados nas vias públicas no dia a dia, ou seja os atestados desta Cidade de Canoas/RS é bastante servível para atender a exigência quanto a expertise relativo a resíduos sólidos volumosos, merecendo nova análise os documentos que foram apresentados no ato de habilitação e posteriormente na diligencia complementa realizada em atendimento ao acórdão 1.211/2021 do TCU.

Obtempero ainda que os atestados de capacidade de técnica expedidos pelo Município de Canoas/RS certificando a prestação dos serviços pela empresa THV Saneamento tem semelhança com o objeto desta licitação representada pelo Pregão Eletrônico n°. 08/2025, de tal sorte que é crível e moralmente sustentável sob o prisma jurídico pugnar pela procedência deste recurso e por consectário a reconsideração da decisão administrativa que inabilitou a Recorrente.

Neste contexto, verifica-se que os atestados apresentados pela Peticionária, ao inverso da decisão da Pregoeira, *concessa venia*, atendem aos requisitos de qualificação técnica postos no edital, até porque para fins de comprovação por meio de atestado de capacidade técnica não exige com que seu conteúdo seja idêntico ao que consta na descrição do objeto a ser licitado. Exige-se, apenas, uma certa similaridade e compatibilidade com aquilo que vai ser executado, porém, sem necessariamente coincidir na sua forma absoluta, conforme cita o artigo 67, inciso II da Lei n° 14.133/21:

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior... (grifo nosso)

Registre-se dada a relevância deste recurso, que **todos os atestados de capacidade** foram emitidos por Entes Públicos que naturalmente são tomadoras de serviços de limpeza urbana, ou seja, existe nexos de causalidade entre a comprovação documental e o objeto deste certame público. Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” colaciona-se o



posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão 449/2017 - Plenário:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

No mesmo sentido o Acórdão TCU 1742/2016 - Plenário:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagra vencedor do certame.

Joel de Menezes Niebuhr descreve:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer contrato administrativo."

O renomado Blog Zenite discorre sobre o assunto:

O TCU, em representação, julgou que a jurisprudência do Tribunal é consolidada ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços **com características semelhantes ou de complexidade até superior**. O relator citou entendimento do Acórdão nº 2.914/2013, do Plenário, no sentido de que **“nas contratações de obras e serviços, às exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas às do objeto pretendido”**. Citou também o entendimento do Acórdão nº 2.898/2019, do Plenário, no sentido de que **“é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional**



equivalente ou superior". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 298/2024, do Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 28.02.2024.)

Convém destacar que a interpretação no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características semelhantes com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in define, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Dito isso, a Pregoeira poderia ter solicitado, na sessão pública, diligências com o intuito de sanar dúvidas, como por exemplo, um simples pedido de manifestação no CHAT por parte da empresa, ou ainda, contatar o Setor de Engenharia de seu Município para certificar-se da decisão, e não simplesmente inabilitar a empresa em questão, pois a própria legislação discorre em seu art. 64, Lei nº 14.133/21:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Neste sentido, dispõe o Acórdão TCU 1924/2011-Plenário:

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser



dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no §3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

Ainda, dispõe o Acórdão TCU 747/2011-Plenário:

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.

Acórdão do TCU o 3418/2014 – Plenário:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão do TCU 3615/2013 – Plenário:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, adentramos agora para o princípio da economicidade, conforme cita a Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 11 descreve que o processo licitatório tem por objetivo:



I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações realizadas pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos, dentre eles o da economicidade e, de acordo com as demonstrações a seguir, pressupõe-se que tal princípio não foi considerado.

É de conhecimento geral que, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público e pela proposta mais vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63).

Verifica-se, portanto, que é de bom alvitre não descartar a melhor proposta na fase de lances, feita pela empresa THV SANEAMENTO LTDA, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) visto que poderá ferir princípios licitatórios, como o da seleção da proposta mais vantajosa, do interesse público e da economicidade, uma vez que a empresa MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA, declarada vencedora deste certame, ofertou R\$ 12.859.995,78 (doze milhões, oitocentos e cinqüenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), **valor 28,60% superior** a proposta apresentada por essa empresa Recorrente.

Por todo o exposto é crível e juridicamente sustentável afirmar que os requisitos exigidos no edital foram preenchidos a tempo e modo pela empresa THV Saneamento, logo a procedência do recurso para rever a decisão de inabilitação é medida que se impõe, porquanto os argumentos de inabilitação são frágeis e não devem prevalecer após o julgamento deste recurso, pois houve atendimento pleno as exigências



do edital, inclusive no aspecto de quantidade relativa aos resíduos sólidos volumosos, mormente pela comprovada documentação proveniente do Município de Canoas/RS.

Nas licitações em geral, deve prevalecer o bom senso humano e o prestígio a ampla competitividade nas decisões interpretativas, sob pena de malferir a própria essência da licitação que é viabilizar a participação de maior número possível e concorrentes visando a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público, conforme restou consignado no acórdão nº 365/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU: é ilícito a fixação de exigências não previstas taxativamente na Lei nº 8.666/1993 que possam inibir a participação de concorrentes no processo licitatório.

A decisão administrativa, fustigada nestas razões de recurso, indubitavelmente exorbita das exigências que foram taxativamente listadas no bojo do edital além de restringir indevidamente a participação da Recorrente em continuar no certame, mormente porque é lastreada em uma equivocada análise documental.

A pessoa humana é falível e na tomada de decisões, podem acontecer inúmeras situações, ainda que não exista má fé, inclusive erros quanto a análise de informações e localização de documentos, o que não é admitido é a prepotência de não acolher um sólido argumento comprovando que a decisão de inabilitação foi tomada de forma prematura e equivocada ante a comprovação integral do item 9.14.1.2 do edital

É dever do Administrador Público e seus Agentes zelar pela legalidade dos atos praticados em favor da coletividade, notadamente em relação aos procedimentos licitatórios que além de pautados pela ética e juridicidade, devem ainda serem coroados pela moralidade e impessoalidade, tal como determina o *caput* do artigo 37 da Constituição federal, *in verbis*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A licitação é procedimento formal e vinculado aos termos da lei e as previsões editalícias, não sendo possível a interpretação restritiva, sob pena de ilegalidade e ofensa ao princípio da segurança jurídica e imparcialidade dos atos da administração pública. Sob o prisma da legalidade e da vinculação ao instrumento de convocação, concluir-se-a que os atestados de capacidade técnica apresentados pela



Recorrente, especial os **atestados emitidos pelo Município de Canoas/RS** são compatíveis com o objeto licitado e demonstram as exigências operacionais anteriores quanto ao **transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos**.

Em relação ao quantitativo de 900 toneladas em simples leitura gramatical do contexto tratado nos documentos já é possível aferir que os atestados apresentados pela empresa THV Saneamento tem o necessário nexos causal com o objeto desta licitação e todos os *atestados de capacidade somados comprovam as exigências do edital*. Neste contexto, destaca-se que não existe a proibição de somatório dos atestados de capacidade técnica, até porque trata-se de uma nefasta restrição ao caráter competitivo e somente é admissível em caráter excepcional e ainda acompanhada de justificativa idônea.

O Tribunal de Contas da União firmou sólido entendimento de que a somatória dos atestados para fins de atender os percentuais do edital é admissível ainda que não exista previsão expressa neste sentido, porquanto vigora nas licitações a regra geral da ampla competitividade e vedação implícita de atos que impliquem em restrição de participação. A conferir Acórdão n.º. 1.983/2014-Plenário; Acórdão n.º. 1.231/2012-Plenário e; Acórdão n.º. 1.890/2006-Plenário.

Em que pese o respeito pelos Responsáveis pela tramitação deste certame, a decisão de inabilitação não é sustentável se cotejada com as informações contidas nos atestados de capacidade técnica onde indubitavelmente consta a aptidão qualificada da Recorrente, isto é, a demonstração da *expertise*, o bem fazer, em outras palavras, a comprovação operacional de que a empresa THV Saneamento possui amplo e sólido *traquejo operacional na execução* de serviços envolvendo o manejo e transporte e destinação final de *resíduos sólidos volumosos*.

Por tudo já exposto em linhas pretéritas, extrai-se que nas licitações em geral é imperiosa a adoção de um critério objetivo para análise das aptidões técnicas e pragmáticas do licitante e conseqüentemente prestígio daquelas exigências formais elencadas e estatuídas pelo no Edital, solenidade a qual dá se o nome de princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante bem sintetiza a doutrina capitaneada pela emérita professora **LICÍNIA ROSSI**:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas”. (Manual de Direito Administrativo, editora Saraiva, São Paulo, 2015, pág. 530):



No campo Jurisprudencial, a conferir os acórdãos do TCU nº 3615/2013 e 2239/2018 nota-se que nosso direito administrativo adotou a teoria do *formalismo moderado* baseada na máxima do direito que afirma não existir nulidades se não comprovar a existência do efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*), conforme acontece neste caso concreto.

A pretensão da THV Saneamento, na condição de Recorrente, em pugnar pela revisão da decisão de inabilitação, estão arrimadas nos ensinamentos do professor **ADILSON ABREU DALLARI**:

(...) existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação: convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes”. (Aspectos Jurídicos da Licitação, 7º edição, São Paulo 2006, editora Saraiva, pág. 137)

Digníssima Pregoeira e demais Membros da Equipe de Apoio, atentem-se para o fato relevante de que a empresa THV Saneamento Ltda., ao executar a prestação de serviços de mão de obra e fornecimento de maquinários relativos a coleta e transporte de resíduos sólidos volumosos em favor do Município de Canoas/RS, atingida por enchentes descomunais naturalmente estará capacidade de forma técnica e absolutamente apta a executar com dignidade e eficiência o objeto ofertado nesta licitação.

Por fim, urge destacar que além de ter sido apresentado a tempo e modo todos os documentos para aferição da qualificação técnica operacional e demais exigências formais editalícias, a empresa Peticionária também apresentou melhor proposta de preços o que atende de sobremaneira o interesse público em promover a disputa para ao final obter preços mais vantajosos.

Assim, em que pese o respeito pelos Servidores afetos ao trâmite deste Pregão Eletrônico nº. 08/2025, o resultado de inabilitação da empresa Recorrente, foi definido sem a observância técnica e jurídica dos requisitos legais e cláusulas do Edital em nefasta afronta ao princípio que determina a justa obediência ao instrumento convocatório e ainda a primazia do princípio da ampla competitividade que obriga uma interpretação das exigências de edital, sempre favorável ao Candidato/Participante.



Em resumo, os atestados de capacidade técnica adunados nestes autos eletrônicos, em destaque os *atestados de capacidade técnica operacional fornecidos pelo Município de Canoas/RS* são aptos e suficientes para atender as exigências contidas no item 9.14.1.2 alínea C do Edital merecendo então nova análise para comprovação do alegado e por consectário fático jurídico reverter a decisão de inabilitação.

2 - REQUERIMENTOS

Isto posto, sopesando que os argumentos de inabilitação estão concentrados no exclusivo item 9.14.1.2 alínea C do edital relacionado a qualificação técnica operacional quanto a transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos e que ao inverso do entendimento consignado pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio os *atestados de capacidade relativos qualificação técnica operacional* servem para preencher os requisitos do edital tanto no aspecto de qualidade e quantidade, a empresa THV Saneamento Ltda., requer o provimento do recurso e por consectário seja **reformada a decisão** que injusta e ilegalmente decidiu pela **inabilitação da Recorrente** por meio de forçosa interpretação restritiva do Edital, violando os princípios norteadores da Lei 14.133/2021 e as Jurisprudências do TCU, tal como vastamente comprovado em linhas pretéritas.

Por fim, tendo a certeza fática e jurídica de que a decisão de inabilitação, ora impugnada, destoa da primazia da realidade e dos princípios regentes das licitações e do próprio edital, informa que não havendo a censura da decisão administrativa e por consectário a habilitação da Recorrente a prosseguir no certame, a empresa THV Saneamento com lastro no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021 irá ingressar com as medidas cabíveis perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Poder Judiciário, se necessário.

Nestes termos pede provimento.

Pouso Alegre, 06 de junho de 2025.

THV SANEAMENTO LTDA.